



CÂMARA MUNICIPAL

DE ANAPOLIS

Número do Processo: 99/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS A SER EXECUTADO, ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Fernandes que “INSTITUI O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS COM IDOSOS A SER EXECUTADO, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E MENCIONA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Antes de prosseguirmos, é importante dizer que a análise que será feita é baseada no Projeto de Lei modificado pela Emenda que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável à proposta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, *caput*, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Sendo assim, a proposição pode versar sobre o assunto nela tratada, afinal é materialmente constitucional. Além disso, não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna; pelo contrário, visa a dar concretude a seus mandamentos, já que é obrigação do Poder Público criar programa protetivo da saúde e do bem-estar dos idosos em nosso país.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, aos Municípios é permitido que criem normas sobre temas de interesse local e suplementem a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II). Ora, a criação de um programa que orienta e previne os acidentes domésticos com idosos se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, na proposta inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Todo o exposto nesse tópico significa que não



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 13 de maio de 2021.


Vereador(a) Relator(a)





Encaminhe-se à comissão de
Def. dos Dir. Humanos e Cidadania
em 13/05/2021

Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Processo: 99/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* do art. 3º da propositura que tramita por meio do processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 3º Durante o período referido no *caput* do artigo 1º desta Lei, as entidades públicas que detenham competência legal para adoção de ações governamentais direcionados a idosos **poderão** desenvolver atividades de esclarecimento e conscientização acerca do tema.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2021.

Frederico Moraes Coimbra
T. Souza
T. Souza